



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

Apresentação: 19/12/2022 16:39:55.933 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 1183/2019

**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.183 DE 2019**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados, e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados são de natureza cultural, técnica e científica e são restritas aos bens culturais móveis, integrados, imateriais e da natureza.

**§ 1º.** Bem cultural é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, de natureza material ou imaterial, deve ser preservado para o benefício e o direito à identidade e à memória da sociedade brasileira.

**§ 2º** Bens Culturais Móveis são objetos de natureza artística, histórica, documental, científica e tecnológica, abrangendo obras de arte e de ofícios, documentos, artefatos arqueológicos, etnográficos e de cultura popular; elementos paleontológicos, de ciências naturais, científicos e tecnológicos, possíveis de serem deslocados e/ou transportados.

**§ 3º** Bens Culturais Integrados são aqueles que se encontram vinculados a superfície construída de um bem imóvel ou da natureza, representados por pinturas artísticas e/ou decorativas, retábulos, esculturas, ourivesaria, cerâmica, azulejaria, estuques, relevos, elementos decorativos e tecnologias que envolvam os elementos construtivos e os materiais de construção empregados nas vedações, revestimentos e acabamentos.

**§ 4º.** Não é competência do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, a resolução de problemas e proposição de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO**  
**PÚBLICO**

intervenções relacionadas ao espaço construído ou da natureza, bem como a criação e alteração da espacialidade ao qual o bem e/ou integrado encontra-se vinculado.

Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados de nível superior, com as atribuições estabelecidas nesta lei, é permitido exclusivamente:

I – aos portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;

II – aos portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, na forma da lei;

III – aos portadores de diploma de mestrado ou doutorado, expedido por instituição brasileira reconhecida pelo MEC ou por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação até a data de aprovação desta lei, observados os seguintes requisitos:

- a) área de concentração em Conservação Restauração de Bens Culturais móveis ou integrados;
- b) elaboração de dissertação e/ou tese em Tecnologia da Conservação e Restauração de Bens Culturais móveis e integrados
- c) comprovação de pelo menos 5 (cinco) anos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional;

IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior que exerçam a profissão comprovadamente há, pelo menos, 5 (cinco) anos, desempenhando atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, até a data de aprovação desta Lei;

V – aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservação e restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei, até a data de publicação desta lei, desde que observada a carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação.

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

Parágrafo único - A área de atuação do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados será definida em conformidade às competências adquiridas pela formação acadêmica explicitadas no projeto pedagógico do curso específico.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I – aos que tenham concluído curso de nível médio ou técnico específico em conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, desde que tenha a carga horária igual ou superior à mínima exigida pelo Ministério da Educação;

II - aos diplomados no exterior em curso de nível médio ou técnico específico em conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;

III - aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados comprovadamente há mais de 5 (cinco) anos e não possuam a escolaridade técnica exigida, até a data da aprovação desta lei.

Parágrafo único - A área de atuação do Técnico de Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados será definida em conformidade às competências adquiridas pela formação acadêmica explicitadas no projeto pedagógico do curso específico.

Art. 4º Não será permitido o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados aos concluintes de cursos de curta duração, simplificados, de extensão, de aperfeiçoamento, intensivos, de férias ou avulsos, nesta área de conhecimento.

Art. 5º. São atribuições do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados:

LexEdit  
CD227039322900\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

I – realizar diagnósticos, projetos e procedimentos de conservação e restauração, de maneira preventiva e/ou intervintiva, em bens culturais;

II - ministrar disciplinas de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

III - planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades e projetos de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;

IV – atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados em instituições ou entidades públicas e privadas;

V – planejar e executar serviços de avaliação e exame técnico do estado de conservação dos bens culturais móveis e integrados;

VI – elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;

VII – elaborar laudos técnicos, orientar e supervisionar acondicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico, artístico e cultural, como courier;

VIII – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais móveis e integrados nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;

IX – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei;

X – orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, inclusive elaboração e gestão de planos de emergência;

XI – planejar, orientar e organizar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou

LexEdit  
CD227039322900\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

international e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;

XII – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros; e

XIII - elaborar, executar e coordenar projetos, inventários, estudos e pesquisas científicas relacionadas à preservação e gestão de riscos de bens culturais móveis e integrados.

Parágrafo único: As atividades de conservação preventiva previstas neste artigo poderão ser legalmente partilhadas por profissões já reconhecidas, respeitados os limites científicos, de formação, metodológicos e éticos profissionais de cada área de atuação.

Art. 6º São atribuições do técnico em conservação-restauração em bens culturais móveis e integrados:

I – realizar diagnósticos e procedimentos de conservação e restauração, de maneira preventiva e/ou intervintiva, em bens culturais móveis e integrados;

II – executar atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados em instituições públicas e privadas;

III – realizar exame técnico de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;

IV – realizar ações e treinamentos básicos de conservação para retardar ou prevenir a deterioração ou os danos em bens culturais móveis e integrados;

V – auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;

VI – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação e restauração de bens culturais, como

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.

Parágrafo Primeiro - A atuação do profissional Técnico em Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados se dará conforme as disposições que se seguem:

I - de forma autônoma, quando prestados serviços de caráter personalíssimo e individual;

II - sob supervisão ou orientação do Conservador-Restaurador Bens Culturais Móveis e Integrados, quando a atuação se der em equipes ou em grupos ou ainda quando a instituição na qual haja estrutura organizacional que estabeleça necessidade de responsável técnico, conforme legislação específica aplicável;

Parágrafo Segundo: As atividades de conservação preventiva previstas neste artigo poderão ser legalmente partilhadas por profissões já reconhecidas, respeitados os limites científicos, de formação, metodológicos e éticos profissionais de cada área de atuação.

Art. 7º Constituem deveres e responsabilidades do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e do Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, conforme estabelece e orienta o Código de Ética do Conservador-Restaurador:

I – Manifestar absoluto respeito ético aos diferentes valores, significados e integridade física dos bens culturais móveis e integrados sob a sua responsabilidade;

II – assumir apenas trabalhos que possam realizar com segurança, dentro dos limites de sua formação, e de seus conhecimentos, materiais e equipamentos necessários, a fim de não causar danos a si mesmo, aos bens culturais móveis e integrados, ao meio ambiente e aos seres humanos;

III - consultar, no exercício de suas atribuições, sempre que necessário ou adequado, especialistas de qualquer das atividades que lhes complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações;

LexEdit  
CD227039322900\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

IV – prestar, observados os limites da lei, a assistência necessária em qualquer situação de emergência em que um bem cultural esteja em perigo iminente;

V – Considerar todos os aspectos relativos à conservação preventiva, tanto na gestão de preservação, como na conservação e restauração dos bens culturais móveis e integrados;

VI – colaborar com outros profissionais na salvaguarda dos bens culturais móveis e integrados;

VII – envidar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando, planejando, propondo e executando a atividade dentro dos limites da lei e no interesse da preservação do bem cultural móvel e integrado em seus múltiplos aspectos;

VIII – realizar intervenções documentadas e que permitam, no futuro, outras opções e/ou tratamento;

IX – não utilizar produtos, materiais e procedimentos técnicos que ponham em risco a integridade do bem cultural;

X – nunca remover materiais dos bens culturais originais ou acrescidos, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou que eles interfiram em seus múltiplos valores, devendo os materiais removidos, sempre que possível, serem conservados, e o procedimento integralmente documentado e justificado;

XI – na compensação de acidentes ou perdas, não encobrir ou modificar o que existe do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento;

XII –Estar sempre atualizado quanto às pesquisas e às inovações desenvolvidas em seu campo de trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento profissional.

Art. 8º Para o exercício das atividades de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de Conservador-Restaurador de Bens Culturais

LexEdit  
CD227039322900\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

Apresentação: 19/12/2022 16:39:55.933 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 1183/2019  
SBT-A n.1

Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, definidos na legislação vigente;

Art. 9º Será exigida a comprovação da condição de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados na assinatura de contrato e termo de posse no desempenho de quaisquer funções descritas nesta lei.

Art. 10º O exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados requer prévio registro profissional e apresentação de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos no art. 2º, Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados, ou no art. 3º, para o Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227039322900>